

REFERÊNCIA	MURAL DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO:	PONTA DE PEDRAS
ÓRGÃO:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021
METODOLOGIA:	VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM
ORDENADOR:	MIRIAM LOBATO JUNIOR – 593.113.802-10 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREGOEIRO	WILLIAN DA SILVA GOMES – 002.108.952-33
CONTROLE INTERNO	RUI ELMANO DA CRUZ SANTOS – 443.621.452-49
EXERCÍCIO:	2021
INFORMAÇÃO Nº	780/2021 – 2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Ementa: Mural de Licitações. Análise preliminar por amostragem. Aquisição de combustíveis e lubrificantes. Descumprimento da resolução n. 11.535/14. Descumprimento arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. Necessidade de esclarecimentos e saneamento. Sugestão de suspensão cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise preliminar das licitações realizadas, dispensadas ou inexigidas pelos órgãos do **MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS** no exercício em curso, utilizando-se como metodologia a verificação por amostragem das licitações publicadas no Mural de Licitações.

Dentre as licitações publicadas pelo município destacamos o PROCEDIMENTO nº. 012/2021-SRP que tem como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL) E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS CARROS E EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA DE PEDRAS/PA.

O certame tem como previsão de abertura o dia 30 de agosto de 2021 e apresentou como valor total de referência R\$ 2.732.661,75 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

2. ANÁLISE INICIAL

Após análise preliminar, destacamos abaixo indícios de irregularidades no PE 012/2021-SRP que deverão ser objeto de defesa. Sendo eles:

1) Descumprimento da Resolução n. 11.535/14 – Não publicação da DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA.

O Gestor de Ponta de Pedras vem descumprindo o seu dever de prestar contas, além das normativas da Resolução n. 11.535/14, instituída por este TCM/Pa, que criou o Portal dos Jurisdicionados e implementou o Mural de Licitações como meio obrigatório de apresentação, **em tempo real**, por meio eletrônico, das licitações e Contratos, como parte integrante da prestação de contas.

Em análise a documentação inserta no Mural de Licitações constatamos que não houve a publicação da documentação mínima ao qual o jurisdicionado é obrigado, quando da ocorrência do procedimento SRP originário de Pregão Eletrônico, tornando a fiscalização inócua.

Verificamos que o Gestor deixou de efetuar a publicação dos seguintes documentos no sistema Mural e no portal da transparência da Prefeitura: (1) Justificativa – (2) Parecer do controle Interno, em total desrespeito a Resolução n. 11.535/14 e alterações.

2) DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – Desobediência ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99.

No processo em questão, não foi demonstrada nenhuma justificativa para as aquisições, pelo contrário não houve nenhuma demonstração da necessidade do objeto licitado.

Não consta justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros

dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação/custo.

Todas as contratações, sejam as realizadas diretamente ou por meio de licitação, demandam uma estimativa prévia da quantidade e valor do que será adquirido.

Conforme previsão da SÚMULA 177 do Tribunal de Contas da União – TCU, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e suficiente, a fim de se evitar o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto.

TCU -SÚMULA 177. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, **na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão**. Fundamento Legal: Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII .

Diante disso há necessidade de demonstração, pela Administração, das razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.

3. DESOBEDIÊNCIA ARTS. 27 A 31 DA LEI N. 8.666/93

Os editais de licitação obrigatoriamente estabelecem todos os documentos necessários para habilitar uma empresa. O edital relativo à aquisição de combustíveis ora analisado dispõe nos itens 9.2.1, o rol de documentos necessários à habilitação jurídica.

9.2.1. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

I – Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis junto a Junta Comercial da respectiva sede, para o caso de empresário individual;

II – Para licitante microempreendedor individual – MEI, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, hipótese em que será realizada a verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado

2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI:

IV - No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, devidamente atualizada;

V – Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

VI - Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada; Obs: Caso o licitante seja sucursal, filial ou agência, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

VII – Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede do licitante, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores, para o caso de sociedade simples;

VIII – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IX - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, II da Lei n. 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo original devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Observa-se com a leitura dos dispositivos acima citados que o FME de Ponta de Pedras exige a apresentação de certidões: Inteiro Teor e Específica emitidas pela Junta Comercial do Estado sede da licitante, devidamente atualizadas.

Preconiza o art. 28 da Lei n. 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A Cartilha de Licitação e Contratos elaborada pelo TCU¹ entende que:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;

- registro comercial, no caso de empresa individual;

- **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;**

estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:

- **registrado na junta comercial;**

- publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;

- publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 346.

2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

• inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

• decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão de Inteiro Teor e/ ou específica”. Diante disso, esta unidade técnica entende que a exigência da certidão simplificada e específica da Junta Comercial do Estado da licitante é exigência inadequada, não prevista na Lei de licitações.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

[Relatório de Auditoria de Conformidade. **Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.** Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO]

‘(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução: (...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.’

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];
9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (grifou-se)

Ainda,

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

A Exigência de Certidão Simplificada /ou Específica da Junta Comercial do Estado, sede da empresa licitante não são documentos obrigatórios e, portanto, não devem ser exigidos para efeito de Habilitação Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

CONCLUSÃO

Considerando as falhas detectadas, Considerando a abertura do certame no dia 30 de agosto de 2021, impõem-se a necessidade deste Tribunal exercer sua competência de controle externo prévio incidindo sobre as minutas dos editais de licitação bem como de seus anexos no decorrer do certame, prevenindo, deste forma, a ocorrência de prejuízos ao Erário e a Sociedade;

Recomenda-se que as irregularidades apontadas sejam comunicadas ao Ordenador do FME de Ponta de Pedras, especialmente da Comissão de Licitação (pregoeiro), responsáveis pelos processos licitatórios em questão, além do Controle Interno , para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5 , LV da CF e da Súmula nº 3 do STF.

É a análise que faz esta Controladoria do TCM-PA.

Belém (Pa), 20 de agosto de 2021.

Analista:

Viviane Costa Coêlho Passarinho

Analista de Controle Externo - Matrícula: 5000000622

Confere (m):

Diego Estácio

CONTROLADOR ADJUNTO/ 2ª CONTROLADORIA

Maria do Socorro Pessoa da Silva

CONTROLADORA/ 2ª CONTROLADORIA